

Lei

Publicada no D.O.E. de
12.12.2019, pág. 01.
[Republicada no D.O.E. de
12.12.2019, pág. 01.](#)

Este texto não substitui o
publicado no D.O.

Índice Remissivo: Letra F - [FECP](#) e Letra I -
[ICMS](#)

LEI Nº 8645 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTITUI O FUNDO
ORÇAMENTÁRIO
TEMPORÁRIO NOS TERMOS
E NOS LIMITES DO
CONVÊNIO CONFAZ Nº
42/2016 E NO TÍTULO VII DA
LEI FEDERAL Nº 4.320/1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o fundo orçamentário temporário nos termos e nos limites do [convênio CONFAZ nº 42](#), de 03 de maio de 2016 e no Título VII da [Lei Federal nº 4.320](#), de 14 de março de 1964.

Art. 2º A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10 (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.

Art. 3º Constituem receitas do fundo instituído no Artigo 1º:

I - depósito, nos termos e nos limites do [Convênio CONFAZ nº 42, de 2016](#), observados os percentuais previstos no Artigo 2º;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 4º O valor depositado nos termos do art. 2º desta Lei será excluído o repasse constitucional de 25 (vinte e cinco por cento) dos municípios e o adicional do ICMS inerente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Social - FECP.

Art. 5º O descumprimento do Artigo 2º implicará as consequências previstas no § 2º da cláusula 1ª do [Convênio CONFAZ nº 42/2016](#).

Art. 6º Os recursos auferidos pelo Fundo disciplinado no Artigo 1º serão destinados ao equilíbrio fiscal do Estado.

Art. 7º Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:

I - os contribuintes alcançados pela [Lei nº 1.954](#), de 26 de janeiro de 1992, revogada pela [Lei nº 8.266](#), de 26 de dezembro de 2018, que autorizou o Estado do Rio de Janeiro a reinstaurar o incentivo fiscal de que trata a

[Lei Estadual nº 1.954](#), de 1992, e dá outras providências;

II - os contribuintes alcançados pelas [Leis nº 4.173](#), de 29 de setembro de 2003, [4.892](#), de 1º de novembro de 2006, [6.331](#), de 11 de outubro de 2012, [6.648](#), de 20 de dezembro de 2013, [6.868](#), de 19 de agosto de 2014 e [6.821](#), de 25 de junho de 2014;

III - os contribuintes alcançados pelos [Decretos nº 32.161](#), de 11 de novembro de 2002 e [43.608](#), de 23 de maio de 2012;

IV - os contribuintes alcançados pelo setor sucroalcooleiro;

V - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem material escolar e medicamentos básicos;

VI - os benefícios ou incentivos fiscais concedidos à micro e pequenas empresas definidas na [Lei Complementar nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006;

VII - as empresas de reciclagem;

VIII - os contribuintes do setor de lácteos alcançados pelo [Decreto nº 27.427](#), de 17 de novembro de 2000, [Livro XV, Título III](#), e pelo [Decreto nº 29.042](#), de 27 de agosto de 2001, ou pelos Decretos que vierem a substituí-los ou suceder-lhes;

IX - os contribuintes alcançados pela [Lei Complementar nº 128](#), de 19 de dezembro de 2008;

X - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem o setor de agricultura familiar e a agroindústria artesanal fluminense;

XI - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem a produção, distribuição e comercialização de legumes, frutas, hortaliças e ovos, inclusive quando processados e higienizados in natura;

XII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem os seguintes produtos: papel higiênico; papel toalha; papel toalha interfolhada; guardanapo; absorvente e protetor diário; fralda infantil e geriátrica; e lenço umedecido, nos termos do [Decreto nº 45.780](#), de 04 de outubro de 2016 ou a legislação que lhe vier a substituir ou suceder;

XIII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:

a) as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo, classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do [Livro XIII](#) do [Decreto nº 27.427](#), de 17 de novembro 2000;

b) as operações com veículo automotor usado.

XIV - os contribuintes que exerçam a atividade econômica de bares e estabelecimentos de serviços de alimentação;

Parágrafo Único - Para efeito do inciso X, considera-se, agroindústria artesanal a que empregue diretamente até vinte empregados e apresente faturamento bruto anual de até cento e dez mil UFIRs-RJ (Unidades Fiscais de Referência)

Art. 8º Ficam convalidados todos atos praticados e o respectivo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, editados com base na [Lei nº 7.428](#), de 25 de outubro de 2016.

Art. 9º Fica revogada [Lei nº 7.428](#), de 25 de agosto de 2016, e suas posteriores alterações.

Art. 10. Esta lei entra em vigor:

I - a partir de 01 de janeiro de 2020 e produzirá efeitos enquanto estiver vigente o Regime de Recuperação Fiscal - RRF;

II - após decorridos noventa dias da data da sua publicação, para os beneficiários da exclusão prevista no inciso XIV do art. 14 da [lei nº 7.428](#), de 25 de agosto de 2016.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019

WILSON WITZEL
Governador